À Coordenadoria Legislativa

A/C Angélica Martins.

Ofício Administrativo nº_____/2025
Ref: Minuta de Parecer ao Projeto de Lei nº 190/2025.
Autoria: Ver. Antônio Donizete Mercurio.

Assunto: Institui, no âmbito do município de Franca, o Selo de honra ao mérito Agrusol instituído "Os valentes cidadãos, Agricultores do Sol", altera a Lei 6.730, de 30 de novembro de 2006, e a Lei 8.045, de 22 de abril de 2014, e dá outras providências."

MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, 11 de novembro de 2025.

Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054

Taysa Mara Thomazini.
Advogada - OAB/SP nº196.722

MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

C O M I S S Õ E S D E:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 190/2025.

AUTORIA: Ver. Antônio Donizete Mercurio.

EMENTA: Institui, no âmbito do município de Franca, o Selo de honra ao mérito Agrusol institulado "Os valentes cidadãos, Agricultores do Sol", altera a Lei 6.730, de 30 de novembro de 2006, e a Lei 8.045, de 22 de abril de 2014, e dá outras providências."

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto institui no município de Franca, o selo de honra ao mérito Agrusol, intitulado "Os valentes cidadãos, Agricultores do Sol", como forma de reconhecimento da força e bravura da servidão negra na agricultura ao longo da história colonial e imperial brasileira e, ainda, como medida de enfrentamento e de combate ao racismo. A honraria será concedida, na semana do dia 20 de novembro, às pessoas afro-brasileiras que se destacarem em suas atividades durante o ano.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno, sendo que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40, c/c letra "a", II, Parágrafo Único do artigo 125), "*...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições*".

As demais Comissões se manifestam, dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito a conveniência e oportunidade (Mérito) da matéria em apreço (letra "b", inciso II, Parágrafo Único do artigo125 do Regimento Interno).

Segundo a Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Quanto à competência da autoridade, a princípio, nos parece que o Projeto não cuida de matéria prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, elenco que, segundo posição pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões do TJSP, é taxativo.

Por oportuno, ressalta-se a **Edição do Tema 917**, que fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II "a", "c" e "e", da Constituição Federal), ambas derivadas de julgamento proferido pelo STF, em repercussão geral, sucessivamente no RE nº 586.224 e ARE nº 878.911.

Dessa forma, aplicando-se a jurisprudência supracitada, o vereador tem competência para apresentar o Projeto em análise, posto que não está exercendo nenhuma das atribuições previstas no artigo 61, §1º da CF/88 c/c 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo.

Assim, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade o Projeto está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto ao mérito, o Projeto prevê medidas voltadas a ações afirmativas, contra o racismo.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples, nos termos da LOMF.

II – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Franca, 11 de novembro de 2025.

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Claudinei da Rocha | Ver. Fransérgio Garcia. | Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Lindsay Cardoso. | Ver. Kaká.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Gilson Pelizaro. | Ver. Marcelo Tidy | Ver. Andrea Silva.

Ver. Marco Garcia. | Ver. Leandro O Patriota.